

nomeadamente no que se refere à execução do esquema hospitalar previsto na Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946.

E todavia necessário completar alguns preceitos daquele diploma e esclarecer dúvidas que a execução dos programas em curso podem suscitar.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A construção ou remodelação de hospitais regionais obedecerá a um plano geral de prioridade baseado em critérios quanto possível objectivos, no qual se atenderá ao estado dos edificios, às necessidades das populações e possibilidades de melhor utilização dos estabelecimentos.

2. Esse plano apreciará, globalmente, a situação de todos os hospitais regionais, independentemente da sua localização.

Art. 2.º A lotação dos hospitais a construir ou remodelar, qualquer que seja a sua natureza, será determinada atendendo à população assistida, frequência hospitalar, demora média de internamento, índice de ocupação de leitos e outros elementos julgados de interesse para o efeito.

Art. 3.º Depende de autorização do Ministério da Saúde e Assistência, através da Direcção-Geral dos Hospitais:

a) A entrada em funcionamento de hospitais ou serviços cujas instalações tenham sido construídas de novo ou remodeladas;

b) A fixação do esquema de serviços técnicos ou administrativos de cada hospital, sua criação ou extinção;

c) O aumento ou redução de lotações permanentes dos serviços, quando alterem as anteriores em mais ou menos de 20 por cento.

Art. 4.º — 1. Sempre que, para realização de programas de construções hospitalares, for necessário estabelecer a urbanização de determinadas áreas, o Ministério das Obras Públicas solicitará à câmara municipal respectiva a elaboração dos projectos, os quais devem ficar concluídos dentro de seis meses.

2. Findo este prazo, os estudos que não tiverem sido efectuados ou concluídos poderão sê-lo pelos serviços do Ministério das Obras Públicas que o Ministro determinar, cabendo ao Ministro a aprovação desses projectos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 309

A necessidade de admitir pessoal para assegurar as exigências da assistência hospitalar, largamente acresci-

das nos últimos anos, levou as administrações dos hospitais a recrutar, em regime de simples prestação de serviços, de assalariamento ou de trabalho eventual e além dos quadros, numerosos funcionários de todas as categorias e para as mais diversas funções.

Este procedimento de emergência não deu a necessária satisfação aos serviços e provocou, por outro lado, uma multiplicidade de situações e diversidade de remunerações a que importa pôr termo, de modo a normalizar a vida administrativa daqueles estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros do pessoal dos hospitais oficiais serão revistos em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, por forma a ajustá-los às necessidades presentes e a definir e uniformizar categorias e vencimentos, procedendo-se, para o efeito, às necessárias alterações.

2. As designações e vencimentos inscritos nos novos quadros substituem os constantes dos quadros anteriores ou dos diplomas orgânicos dos referidos hospitais.

Art. 2.º — 1. O pessoal actualmente em serviço, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado nos quadros dos respectivos hospitais, desde que possua as correspondentes habilitações legais.

2. A colocação será feita, com ressalva dos direitos adquiridos, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Art. 3.º Os quadros previstos entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguintes àquele em que for publicada a distribuição de pessoal referida no artigo anterior.

Art. 4.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos serventuários nas categorias e quadros em que presentemente se encontram será contado, quando transitarem para os novos quadros e qualquer que seja a forma de provimento, para todos os efeitos, incluindo os de acesso e aposentação, mas, quanto a estes, só no caso de se efectuarem os devidos descontos nas condições legais.

2. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos serventuários na situação de além do quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 46 310

No Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, que criou a Direcção-Geral dos Hospitais, diz-se o seguinte:

A natureza complexa da actividade hospitalar, simultaneamente médica e social, e abrangendo tanto o campo da acção curativa e recuperadora como o da colaboração na prevenção das doenças, impõe cres-